SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 24 de Abril de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO III | Nº 0459

ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE RONDON DO PARÁ

PODER EXECUTIVO
MENSAGEM DE VETO À ÍNTEGRA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará,

Respeitáveis Membros deste Colegiado,

A Prefeita deste Município, no uso das prerrogativas constantes da Constituição Municipal, notadamente a constante do artigo 73, vem, apresentar a presente mensagem de veto ao Projeto de Lei n. 005/2011, de autoria do respeitável Edil, Sr. Gilson Carlos Bernardo Sanches.

Estas as razões do veto:

Referido Projeto de Lei, devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Rondon do Pará tem o objetivo de proibir o uso de telefones celulares em agências bancárias neste Município.

Assim a ementa e o texto do referido Projeto:

> *Dispõe sobre a restrição do uso de telefone móvel no interior das agências bancárias e similares no Município de Rondon do Pará, na forma que especifica, e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica restrita a utilização de telefone móvel no interior das agências bancárias e postos bancários, bem como nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos e de similares, especificamente nos espaços de movimentação financeira, durante o atendimento a clientes.

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2011/2014

Presidente **: Helder Zahluth Barbalho –Prefeito De Ananindeua**
1º Vice-Presidente : Adnan Demackhi – Prefeito De Paragominas
2º Vice-Presidente : Elias Santiago – Prefeito De Concórdia Do Pará
Tesoureiro : Iran Ataide De Lima – Prefeito De Mojú
Secretário : Josenir Gonçalves Nascimento

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL :

Hélio Leite Da Silva – Prefeito De Castanhal
Maurino Magalhães De Lima – Prefeito De Marabá
Marcilio Costa Picanço – Prefeito De Terra Santa
João Carlos Dos Santos Dias – Prefeito De Barcarena
Wagner Oliveira Fontes – Prefeito De Redenção
Cledson Farias Lobato Rodrigues – Prefeito De Bagre

MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR

AMAM – Pedro Rodrigues Barbosa – Prefeito de Portel
AMATCARAJÁS – Luciano Guedes – Prefeito de Pau D'Arco
AMBEL – Edmauro Ramos de Faria – Prefeito de Benevides
AMUCAN – Denilson Batalha – Prefeito de Faro
AMUNEP – José Alves Feitosa – Prefeito de Inhangapí
AMUT – Edmir José da Silva – Prefeito de Pacajá
CODESEI – José Waldoli – Prefeito de Cametá
COIMP – Cleuma Bezerra – Prefeita de Primavera

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

§ 1º. A utilização de que trata o "caput" deste artigo diz respeito a fazer ou receber ligações, bem como receber mensagens de voz e de texto.

§ 2º. As agências bancárias e organizações similares, como menciona o art. 1º, deverão afixar cópias desta lei nos espaços de circulação dos clientes para conhecimento dos interessados, bem como placas informativas, em pontos visíveis, quanto à área de restrição do uso de telefone móvel.

Art. 2º. A não observância ao disposto no art. 1º desta lei acarretará a aplicação de multa às agências bancárias no valor de R$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, multa no valor de R$ 5.000 (cinco mil reais), atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rondon do Pará, 08 de novembro de 2011.

Conforme disposição encontrada no artigo 73, inciso V, da Lei Orgânica deste Município, insere-se dentre as atribuições do Prefeito "*vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei na forma prevista nesta Lei*". No entanto, essa atitude, nos termos da Constituição Municipal poderá ser adotada, se presentes os requisitos autorizativos do artigo 44:

Art. 44 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de dez dias úteis, a contar da data de sua aprovação.
(...)
§2º - Se, porém, o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará por escrito, ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas os motivos do veto, negada a sanção, quando estiver findo o período Legislativo, publicando as razões do veto dentro de cinco dias, de acordo com os recursos locais.

É necessário colocar em relevo que tais dispositivos legais têm inspiração e espelho na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

No caso em tela, o procedimento adotado pela Câmara, embora seja dotado de um espírito social relevante, sua materialização agride frontalmente texto constitucional, criando restrição em matéria de liberdades constitucionais, conforme veremos a seguir.

Ainda, referido texto apresenta defeito quanto a sua iniciativa, bem como agride outros elementos de direito personalíssimo, conforme abaixo apontado.

Dos óbices constitucionais.

Apesar de entender que a norma recém aprovada perante este colegiado encerra espírito público de guarida da população quanto aos crimes que ocorrem nas saídas dos estabelecimentos bancários, certos direitos do cidadão, a nosso sentir, refletem maior relevância no plano constitucional.

Vigorando a lei, com a redação que lhe emprestou este Poder Legislativo, o Município estaria restringindo o direito à liberdade, no caso, de comunicação, *na medida em que se limitaria o direito do cidadão ao uso dos meios de telecomunicações. A liberdade, em*

*sentido amplo, é*tratada como cláusula pétrea por nossa Constituição Republicana.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ***garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País*** *a inviolabilidade do direito à vida,* ***à liberdade****, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Essa inconstitucionalidade advém igualmente pela ferida causada à razoabilidade social e a proporcionalidade jurídica. Essas violações são mais sentidas quando se afere que na prática, haveria uma transferência da responsabilidade de fiscalização aos bancos, que também são destinatários exclusivos das multas.

Bancos assumem personalidade jurídica de direito privado. A fiscalização da conduta do cidadão seria transferida aos seguranças patrimoniais da instituição financeira, em substituição ao Poder Público, o que significa subversão da ordem constitucional, expondo o cidadão, por via de conseqüência, a uma tutela privada de seu direito de liberdade, o que é insuportável no plano do nosso Estado Democrático de Direito.

Fulminada por vício de inconstitucionalidade, eis que deve o Município, por dever cogente, emprestar veto a presente Lei.

Outros aspectos nos quais se apóia o presente veto.

Além do desrespeito a Direitos Fundamentais, conforme visto acima, é fato que vivemos na era da informação, onde uso de meios de tecnologia por meio de aparelhos de telefonia móvel é um passo que não tem volta. Cada vez mais a vida das pessoas é gerida por meio de celulares, smartphones, laptops, tablets, dentre outros meios.

A telefonia móvel é o carro chefe dessas inovações, e sua restrição e/ou limitação afeta demasiadamente a vida das pessoas. Apesar, como já dito, de ter um espírito social de prevenção, é sabido que somente a aplicação da lei não resultarão na erradicação do crime de furto e roubo, na modalidade saidinha de banco, tendo em vista que eles já ocorriam antes mesmo da invenção dessas tecnologias. A presente argumentação assume caracteres de contrariedade ao interesse público, quanto à sanção da presente lei.

Percebemos vício de origem quanto à publicidade da lei. Em seu artigo 3º refere o texto na entrada *"em vigor da lei na data de sua publicação"*. Pergunta-se: Como instituições bancárias e cidadãos poderiam se adequar a lei de um dia para o outro?

Nesse diapasão, ainda entendemos que referida legislação, se em vigor, necessitaria de regulamentação, não prevista no texto originário, uma vez que não disciplina uma série de situações decorrentes de sua entrada em vigor, como por exemplo: a) quem seria o responsável pela fiscalização; b) como se daria a aplicação da multa: peremptoriamente ou por meio de processo administrativo; c) a destinação dos fundos arrecadados; d) quanto ao cidadão que infringir a lei, já que trata-se de infração de mera conduta; dentre outras situações.

Quanto a esta última observação, temos que trata-se de infração de mera conduta, praticada por um cidadão, cuja responsabilidade é atribuída a uma pessoa física. Criou-se com isso uma situação *sui generis* na legislação brasileira, o que afronta igualmente princípio de direito penal, que informa que o comportamento punível atinge o agente que o cometeu, na medida de sua culpabilidade.

Por essas razões, falece interesse público na sanção da presente Lei Municipal.

Vício de Iniciativa.

Os desacertos da presente lei, conforme apontados, são decorrentes, na medida em que referido Projeto de Lei é reprodução fiel daquele adotado pelo Município de São Paulo, Lei 15.429/2011. Referida lei, inclusive, é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade, em trâmite pelo Tribunal de Justiça Paulista, onde é atacado, além de tudo, a iniciativa da referida Lei.

Referida Lei é de iniciativa de vereador e busca, ainda que implicitamente, impor ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar e autuar a agência bancária não cumpridora da lei municipal, redundando em indesejada interferência do Legislativo no Executivo, o que viola flagrantemente o princípio da separação dos poderes.

Nesta esteira, bem enfatiza Fábio Medina Osório:

O exercício da Fiscalização insere-se na disciplina geral do Poder Sancionador da Administração Pública, de modo que a criação de novo ilícito administrativo inegavelmente demanda a reestrutura da organização e funcionamento do Poder Executivo, além da ampliação das atribuições dos agentes de fiscalização, questão tipicamente inerente à atividade estatal.

Portanto de competência do chefe do Poder Executivo municipal e não de vereador, como foi no caso em exame.

No mesmo TJ/SP, no julgamento da ADIN n. 994.09.228383-3, referido Tribunal assentou o seguinte, sobre o tema:

"Desse modo, se ao Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei visando a estabelecer regras de conduta aos munícipes,".

Tal vício de iniciativa fere de morte a lei que com ele nasce, porquanto não é suprido nem mesmo pela sanção do prefeito municipal, como ensina Alexandre de Moraes:

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n° 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação (...)

Dessa maneira, leis municipais nascidas do Poder Legislativo municipal impondo obrigações administrativos ao prefeito contêm vício insanável de inconstitucionalidade porque ferem a competência do chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração do município e a atribuição de funções e organização dos órgãos da Administração Pública.

Conclusão.

Embora traga o Projeto de Lei aparência de solução a problema de natureza criminal específico, sua aprovação, ou em melhores termos, sua sanção, afrontaria o texto constitucional, bem como interesse público relevante, na medida em que atenta contra liberdades individuais, razão pela qual temos por vetar integralmente o Projeto de Lei n. 005/2011, submetendo, por este meio, referida mensagem de veto ao Plenário desse Poder Legislativo, nos termos do artigo 44, §2º e seguintes da Constituição Municipal.

Rondon do Pará (PA), 23 de abril de 2012.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:4F7D37D1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
MANDADO DE INDICIAÇÃO - RAIMUNDO RODRIGUES FRANÇA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

MANDADO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria Nº 259/2012, de 12 de março de 2012, tendo concluído a coleta da prova, com a juntada de documentos, decide dar por ultimada a fase de instrução prévia do processo e resolve **INDICIAR** o servidor **RAIMUNDO RODRIGUES FRANÇA**, devidamente qualificado nos presentes autos como autor e responsável pela ocorrência bem descrita na Portaria fl. 01, o que configura violação do dever funcional previsto no Art. 161 da Lei Complementar Nº 002/2011, (Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos).
Em face do exposto, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determina que **RAIMUNDO RODRIGUES FRANÇA**, seja **CITADO**, nos termos do art. 186 da Lei Complementar Nº 002/2011 (Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do município e/ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa).

Rondon do Pará, 23 de abril de 2012.

LUZINEA SAID COMETTI
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Portaria Nº 259/2012

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:A5E7FC3E

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
EDITAL DE CITAÇÃO - RAIMUNDO RODRIGUES FRANÇA

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

EDITAL DE CITAÇÃO

A Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, constituída pela Portaria Nº 259/2012, de 12 de março de 2012, por ato da senhora Prefeita Municipal, publicada no Diário Oficial dos municípios do Estado do Pará, no dia 12 de março de 2012, tendo em vista o que dispõe o art. 184, § 1º da Lei Complementar Nº 002/2011, promove pelo presente edital, a CITAÇÃO do servidor, RAIMUNDO RODRIGUES FRANÇA, matrícula 1609, cargo VIGILANTE, residente e domiciliado, consoante os assentamentos funcionais, na Rua Castelo Branco, Nº 442, Bairro Recanto Azul, nesta cidade de Rondon do Pará, Estado do Pará, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer na sala do Departamento de Pessoal, no prédio desta Prefeitura Municipal Nº 400, nos dias úteis em horário oficial desta Prefeitura Municipal, nesta cidade de Rondon do Pará, a fim de apresentar DEFESA ESCRITA, onde se encontra indiciado, em razão das imputações contidas no MANDADO DE INDICIAÇÃO, sendo facultado vista pessoalmente ou por intermédio do seu procurador, acompanhar o Processo Administrativo Disciplinar a que responde e adotar as providências que entender cabíveis em sua defesa.

Rondon do Pará, 23 de abril de 2012.

LUZINEA SAID COMETTI
Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Portaria Nº 259/2012

Publicado por:
Adriana Carla Goes Zucatelli
Código Identificador:7BB24C45

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 054/GPMAAN/2012

PORTARIA Nº 054/GPMAAN/2012

DESIGNA SERVIDOR MUNICIPAL QUE ESPECIFICA, CONCEDER DIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENAN LOPE SOUTO, Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO o Requerimento recebido da SMF.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar o servidor pública Municipal, Genilson Medina de Souza, lotada na Secretaria de Administração, desta Prefeitura, a deslocar-se à cidade de Marabá-PA, para protocolar documentação junto ao Incra e a Caixa Econômica Federal. No período de 20/04/12 à 21/04/2012, atribuindo-lhe 1.5 (uma diária e meia) no valor de 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), conforme Decreto nº 012/2010 de 01 de Fevereiro de 2010.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta portaria ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul-Pa, 19 de Abril de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daiana Caroline de Mira
Código Identificador:F106A945

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N 055/GPMAAN/2012

PORTARIA Nº 055/GPMAAN/2012 Água Azul-PA, 23 de Abril de 2012.

"TRANFERE CARGO DE PREFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-Pa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que são conferidas:

RESOLVE :

Artigo 1º - Fica transferido o Cargo de Prefeito Municipal de Água Azul do Norte-Pará. Para o Presidente da Câmara o **Sr. JORGE LUIZ BARROS CARNEIRO** no período de 23 à 25 de Abril de 2012. Por ocasião de viagem do **Sr. RENAN LOPES SOUTO** até Brasília – DF, para tratar de assuntos de interesse da municipalidade.

Artigo 2º - Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Azul-Pa, 23 de Abril de 2012.

RENAN LOPES SOUTO
Prefeito Municipal

Av. Lago Azul, s/nº - CEP: 68.533-000 - Água Azul do Norte - Pará

Publicado por:
Daiana Caroline de Mira
Código Identificador:BA3CB0A2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 028/2012

MODALIDADE: PREGÃO

A Comissão de Licitação do Município de ÁGUA AZUL DO NORTE, através da PREFEITURA MUNICIPAL, comunica aos interessados na licitação nº 028/2012, modalidade PREGÃO que em 17 de Abril de 2012, data designada para apresentação da documentação de habilitação e propostas, não acudiram interessados, sendo a licitação considerada deserta.

ÁGUA AZUL DO NORTE - PA, 17 de Abril de 2012

CLEUDENICE BONFIM DE MACEDO
Comissão de Licitação
Pregoeira

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:F6E3968E

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2012

OBJETO: Aquisição de conjunto de máquina para beneficiamento e classificação de limão de acordo convênio 005/2012 entre Secretaria de Estado de Agricultura/Prefeitura de Monte Alegre. ABERTURA dia 07.05.2012 às 09:00 hs. CONTATO: (093) 3533-1127 ou licitacaopmma@hotmail.com

Monte Alegre-PA, 23 de abril de 2012.

JAIRO CASTRO DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:426A9D11

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2012

OBJETO: Aquisição de materiais farmacológicos e hospitalares para serem utilizados no Ambulatório do HMMA, USF, Centros e Postos de Saúde deste Município. **ABERTURA** dia 07.05.2012 às 10:00 hs. **CONTATO**: (093) 3533-1127 ou licitacaopmma@hotmail.com
Monte Alegre-PA, 23 de abril de 2012.

ALEX GEAN BRANDÃO DE FREITAS
Pregoeiro

Publicado por:
Elene Maria Gonçalves Garcia
Código Identificador:4394A218

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 039/2012 - GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei nº 100/2001:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, para o cargo comissionado de Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Senhor **JOÃO HUMBERTO LEITE SOUTO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF no 443.075.195-15 e RG nº 4.613.101 PC/PA, residente à Rua Cachoeira da Fumaça, nº 34-A, Bairro Centro, Nova Ipixuna-PA.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, 18 de abril de 2012.

EDISON RAIMUNDO ALVARENGA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jair Kleber Dias Silva
Código Identificador:BE97EEBF

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010-PMSJP. EDIÇÃO Nº 003/2012.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista a homologação do resultado final do Concurso Público nº 001/2010-PMSJP, pelo Decreto nº 170/2010-GAB/PMSJP, de 06 de setembro de 2010, publicado na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, Edição nº 31751, de 14 de setembro de 2010, **CONVOCA** os 16 (dezesseis) candidatos abaixo relacionados (Anexo I), por ordem crescente de classificação de cada cargo, a comparecerem no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia 12/04/2012, na Secretaria Municipal de Administração (prédio da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas), sito à Av. Plácido Nascimento, 265, Centro, cidade de São João de Pirabas, de 07 às 13 h, para marcação da data do Exame Médico (Título VII do Edital – Segunda fase) e apresentação dos documentos relativos ao Exame Documental (Título VIII do Edital – Terceira fase).

O não comparecimento, na data aprazada, implicará na eliminação do candidato pelo critério de desistência, nos termos da alínea "a" do Item 53.1 do Edital do certame.

São João de Pirabas (PA), em 11 de Abril de 2012.

LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas.

Publicado por afixação de acordo com o Art. 106 da LOM.

ANEXO I

NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – PMSJP-GAO-04
Nº- NOME DO CANDIDATO:
04- MARIA DE NAZARÉ REIS DO NASCIMENTO - PNE

NÍVEL MÉDIO

PROFESSOR PEB I – GOM-PEB I – ZONA RURAL
N°- NOME DO CANDIDATO:
30- SHEILA RAQUEL DOS SANTOS COUTINHO
31- GLEICYANE MORAIS DOS SANTOS

PROFESSOR PEB I – GOM-PEB I – ZONA URBANA
N°- NOME DO CANDIDATO:
47- CLEBIANE CARDOSO DOS SANTOS
48- LUCIVANDO CLODOALDO DE ALMEIDA

NÍVEL SUPERIOR

PROFESSOR PEB II – GOM-PEB II – EDUCAÇÃO FÍSICA – ZONA URBANA
N°- NOME DO CANDIDATO:
14- ROSILENE AMARAL DA SILVA SOUZA

PROFESSOR PEB II – GOM-PEB II – LÍNGUA PORTUGUESA – ZONA RURAL
N°- NOME DO CANDIDATO:
07- JOÃO BATISTA ALVES DA FONSECA
08- CARLAS CRISTINA DA SILVA PINHEIRO

PROFESSOR PEB II – GOM-PEB II – LÍNGUA PORTUGUESA – ZONA URBANA
N°- NOME DO CANDIDATO:
11- ELIÉZON PEREIRA MESQUITA
12- MARCELO WERNECK DA SILVA CASTRO

PROFESSOR PEB II – GOM-PEB II – HISTÓRIA – ZONA URBANA
N°- NOME DO CANDIDATO:
05- REGINALDO LOBATO VIANA
06- EGLISON DA CONCEIÇÃO SILVA

PROFESSOR PEB II – GOM-PEB II – MATEMÁTICA – ZONA URBANA
N°- NOME DO CANDIDATO:
07- VAGNER KERMAN ALVES RODRIGUES

ASSISTENTE SOCIAL – PMSJP-GNS-04
N° NOME DO CANDIDATO:
06- GILMARA NAZARÉ MACHADO DUARTE

TÉCNICO PEDAGÓGICO – GOM-TP – ZONA URBANA
N° NOME DO CANDIDATO:
27- ORLANDO SÉRGIO PENA MOURÃO JÚNIOR
28- FRANCISCO ERALDO DA SILVA COSTA

Publicado por:
Artur Fernandes de Almeida
Código Identificador:2D36F0BD

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2010-PMSJP. EDIÇÃO Nº 004/2012.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, tendo em vista o ***Termo de Homologação do Resultado Final do Exame Documental*** ao cargo de Guarda Municipal ofertado no Concurso Público nº 001/2010-PMSJP, publicado na Imprensa Oficial do Município e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, edição do dia 07 de Novembro de 2011, **CONVOCA** os 07 (sete) candidatos abaixo relacionados (Anexo I), por ordem crescente de classificação, a comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 23/04/2012, na Secretaria Municipal de Administração (prédio da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas), sito à Av. Plácido Nascimento, 265, Centro, cidade de São João de Pirabas, de 07 às 13 h, para assinarem os seus respectivos atos de nomeação e termos de posse do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.

O não comparecimento, na data aprazada, implicará na eliminação do candidato pelo critério de desistência, nos termos da alínea "a" do Item 53.1 do Edital do certame.

São João de Pirabas (PA), em 18 de Abril de 2012.

LUÍS CLÁUDIO TEIXEIRA BARROSO
Prefeito Municipal de São João de Pirabas

Publicado por afixação de acordo com o Art. 106 da LOM.

ANEXO I

NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO

GUARDA MUNICIPAL-PMSJP-GOGM
Nº- NOME DO CANDIDATO:
07. JOSIAS FURTADO GONÇALVES
08. VALBER PINHEIRO DA FONSECA
09. ADRIANO PARDAL DA SILVA
10. JOSÉ OLENILSON DOS SANTOS CUNHA
11. EDER DA SILVA SANTOS
12. ELIAQUIM DO AMARAL MAIA
13. JEFFERSON SANDERSON FERREIRA DA COSTA

Publicado por:
Artur Fernandes de Almeida
Código Identificador:64B81802

